

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

Sessão de 03/02/2014 a 07/02/2014.

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Ação de indenização por desapropriação indireta. Local do imóvel.

Embora a ação de desapropriação indireta tenha um cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo Poder Público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, consequentemente, o preceito do art. 95 do CPC, que versa hipótese de competência absoluta. Unânime. (CC 0077344-72.2012.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/02/2014.)

Primeira Turma

Ex-servidor. Pensão por morte. Dependente maior de 21 anos. Universitária. Manutenção da pensão. Impossibilidade.

Não há previsão legal para a pretensão da autora de continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.112/1990, sob o fundamento de que é estudante universitária, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e se persistir a situação de invalidez (art. 222, III, da Lei 8.112/1990). Unânime. (Ap 2006.40.00.001862-1/PI, Rel. Des. Federal Ângela Catão, em 05/02/2014.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Qualidade de segurado. Comprovação. Contribuições previdenciárias. Recolhimento.

Tendo sido comprovada a qualidade de segurado pela apresentação de CTPS assinada, o recolhimento de suas contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o segurado empregado ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. Unânime. (ApReeNec 2004.38.00.012634-9/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 05/02/2014.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Transferência ex officio para universidade pública federal. Irregularidades. Ausência de comprovação.

A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública. Logo, a presença de irregularidades para obtenção indevida de transferência de servidores e familiares para instituição de ensino superior não configura ato ímprobo se não há prova de dolo ou desonestidade por parte do agente público, em prejuízo ao Erário. Unânime. (ApReeNec 2000.38.03.000464-7/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/02/2014.)

Fraude. Conduta omissiva penalmente relevante em concurso de pessoas. Materialidade demonstrada. Omissão não comprovada.

O proprietário e o depositário fiel não podem ser responsabilizados pelo delito descrito no parágrafo único do art. 347 do CP em razão de extravio de mercadoria sob sua guarda quando inexistem provas de que seria possível evitar o resultado e da intenção específica de fraudar o processo penal, induzindo a autoridade judiciária a erro. Unânime. (Ap 2010.38.02.001298-5/MG, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 04/02/2014.)

Estelionato majorado. Fraude de contrato de trabalho. Disputa de cargo de juiz classista.

A obtenção de vaga de juiz classista mediante fraude em contrato de trabalho configura crime de estelionato cujo proveito ilícito está na assunção do cargo pelo próprio agente, assim como o dolo evidenciado na associação fraudulenta destinada a prejudicar a disputa dos candidatos. Unânime. (Ap 2006.37.02.001617-0/MA, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/02/2014.)

Quarta Turma

Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Valor da terra nua e acessões. Irregularidade da cadeia dominial.

Em se tratando de aquisição originária da propriedade, por fato próprio, sem nenhuma relação de filiação com o título anterior da propriedade, torna-se irrelevante a discussão acerca do tema, ou de irregularidade na cadeia dominial. Na desapropriação, não se dá relação contratual com o dono do imóvel, em termos translatícios, no nível de título de aquisição, que leva ao modo de adquirir (registro). Unânime. (ApReeNec 0001774-92.1999.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 04/02/2014.)

Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional quinquenal. Ressarcimento do dano. Cumulação de pedidos. Prosseguimento da ação.

A jurisprudência tem admitido – mesmo que possa não ser a melhor compreensão, já que uma ação indenizatória tem causa de pedir diferenciada da ação de improbidade administrativa – que a ação de improbidade administrativa possa prosseguir pelo pedido ressarcitório, mesmo quando prescrita em relação às relações administrativas. Unânime. (Ap 0000299-65.2008.4.01.3901/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 04/02/2014.)

Desapropriação agrária. Prazo de expedição de TDAs complementares. Fixação de prazo e de multa.

A norma do art. 16 da LC 76/1993, quando exige a dedução de tributos eventualmente devidos, o faz em face de débitos incidentes sobre o imóvel, não de débitos fiscais pessoais dos desapropriados. Unânime. (AI 0044650-84.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 04/02/2014.)

Quinta Turma

Concurso público. Cargo de professor universitário (Direito). Prova de títulos. Desconsideração em face da antiguidade (mais de cinco anos). Falta de razoabilidade. Invalidação.

Reconhecida a nulidade de item de edital que impede o cômputo, na prova de títulos, de diplomas de mestrado e/ou doutorado obtidos há mais de cinco anos da abertura do certame. Se há presunção de que os detentores de títulos mais recentes estão mais atualizados, deve-se presumir, também, que aqueles que detêm títulos mais antigos acompanharam mais de perto a evolução do conhecimento científico. Unânime. (ApReeNec 2009.35.00.016222-7/GO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 05/02/2014.)

Questão jurídica submetida a exame perante o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral. Suspensão do processo (CPC, art. 265, IV, a). Princípios da isonomia e da razoável duração do processo.

Encontrando-se a questão jurídica pendente de exame perante o STF, sob o regime da repercussão geral, justifica-se a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, *a*, do CPC, até o pronunciamento definitivo daquela matéria, prestigiando-se, assim, os princípios da isonomia e da razoável duração do processo. Unânime. (Ap 2007.38.00.015222-5/MG, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 05/02/2014.)

Sexta Turma

Concurso público. Teste de aptidão física. Candidata grávida na data prevista do teste. Não convocação para segunda etapa do concurso (curso de formação). Impossibilidade.

O STF reconheceu a inexistência do direito de candidatos se submeterem à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. Unânime. (ApReeNec 0002068-64.2005.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 03/02/2014.)

Responsabilidade civil. Duplicata. Falta de aceite. Protesto de boletos bancários. Impossibilidade. Cobrança indevida. Título sem lastro comercial. Inscrição em cadastro de restrição de crédito.

É inadmissível o protesto dos boletos bancários sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata. O protesto indevido de duplicata sem lastro enseja a responsabilidade do banco que a recebe sem cuidar das cautelas necessárias de averiguação do aceite pelo sacado. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Unânime. (Ap 0002839-89.2007.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 03/02/2014.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Penhora. Crédito representado em precatório. Recusa da Fazenda Pública. Possibilidade.

O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. Precedente. Unânime. (Al 0016608-25.2011.4.01.0000/BA, Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 04/02/2014.)

Imposto sobre Produtos Industrializados. Aquisição de veículo automotor. Portador de cegueira monocular. Visão monocular em um dos olhos. Impossibilidade.

É considerada isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a pessoa que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de *Snellen*) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, nos termos do art. 1°, § 2°, da Lei 8.989/1995, que deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111, II, do CTN. Unânime. (Ap 2009.34.00.013433-9/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 04/02/2014.)

Prontuário médico requerido por Conselho de Enfermagem. Exclusão dos dados sigilosos.

A requisição de cópia do prontuário médico por Conselho de Enfermagem, para confronto da atuação do enfermeiro, nada mais é do que o exercício do poder-dever dado à autarquia profissional. Deve-se, porém, preservar a intimidade do paciente mediante o fornecimento parcial do prontuário, ou seja, limitando o acesso do Conselho de Enfermagem somente aos procedimentos adotados pela instituição hospitalar durante o período de internação do paciente. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0009475-77.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 04/02/2014.)

Nova penhora sobre bem com constrições. Possibilidade.

A penhora de um bem em uma execução não impede que recaia nova penhora sobre esse mesmo bem em outra execução fiscal. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em juízo. Precedente. Unânime. (AI 0013895-09.2013.4.01.0000/TO, Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 04/02/2014.)

Oitava Turma

Destaque de honorários. Juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório. Possibilidade. Cessão de direitos dos honorários em favor da sociedade de advogados. Cabimento.

A cessão de direitos passada pelo advogado signatário do contrato em favor do escritório, do qual também faz parte, é válida, e em favor do escritório cessionário deve ser expedido o precatório com o montante devido. Unânime. (Al 0043968-61.2013.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), em 07/02/2014.)

Execução fiscal. Fraude à execução. Alienação de bens imóveis. Citação. Lei Complementar 118/2005. Vigência.

A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Após a vigência da lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor posteriormente à inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Precedente STJ. Unânime. (Al 0019359-19.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/02/2014.)

Crédito tributário com exigibilidade suspensa. Parcelamento. Compensação de ofício. Impossibilidade. Inconstitucionalidade declarada.

A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista no art. 100 da CF/1988, incluída pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, vulnera a separação dos Poderes e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular, cânone essencial do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 5º da CF/1988. STF, ADI 4425. Unânime. (Ap 0013367-80.2010.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/02/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES
FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575 *E-mail*: cojud@trf1.jus.br